



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
19/11/2019
ÀS 15:12 Horas
Ass.: _____

Departamento Legislativo - 20 nov 2019 08:55

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 06/2019, AO PROJETO DE LEI Nº
115/2019**

VEREADOR RELATOR: JOCELITO LEONARDO TONIETTO (PDT)
VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR VALDEMIR MARINI(PTB):Seguiu o voto do Relator
VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PPS) :Seguiu o voto do Relator
VEREADOR ANDERSON ZANELLA (PSD):Seguiu o voto do Relator
VEREADOR IDASIR DOS SANTOS (MDB) :Seguiu o voto do Relator

Com 5(cinco) votos favoráveis à tramitação, a Mensagem Retificativa nº 06/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº115/2019 passa a ter Parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezenove dias de novembro de 2019.

VEREADOR VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO RELATOR

**MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 06/2019 AO PROJETO DE LEI Nº: 105/2019
PROCESSO:137/2019**

VEREADOR RELATOR: JOCELITO LEONARDO TONIETTO

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA13 de novembro de 2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

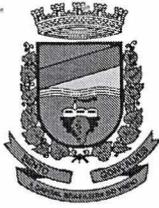
EMENTA: “ ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO TRIBUTO TAXA DE COLETA DE LIXO CONSTITUÍDOS POR AUTO DE LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART.317, I, “g”, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 183/2013.

A presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei 105/2019 visa retificar o caput do art. 1º, o caput do art. 3º e o art. 4º, que passam a ter a seguinte redação:

Art.1º A compensação que trata esta lei caberá somente para os créditos tributários do Tributo Taxa de Coleta de Lixo objetos de Auto de Lançamento com fundamento no art. 317, I, “g” da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, oriundos de decisão judicial transitada em julgado que determinou a restituição dos valores pagos a título de Taxa de Serviços Urbanos, com ou sem expedição de RPV.

Art.3º A compensação que se refere esta lei dependerá de requerimento formal do credor, ou seus sucessores causa mortis, assistidos, em ambos os casos, pelo advogado constituído no processo judicial, mediante preenchimento de requerimento padrão disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.

Art.4º Homologada a compensação pelo juízo o processo judicial que deu origem ao crédito a ser compensado, a Procuradoria-Geral do Município informará à Secretaria Municipal de Finanças para que seja procedida a baixa total do crédito tributário compensado.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Considerando os aspectos jurídicos da Casa Favoráveis, o meu voto também é FAVORÁVEL.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos dezoito de novembro de 2019.

Vereador **JOCELITO LEONARDO TONIETTO-PDT**
Relator da Mensagem Retificativa nº 06 do PLO nº105.